

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10880/025.547/89-54

Sessão de : 22 de março de 1994 - ACÓRDÃO Nº 108-00.967
Recurso : 104.368 - IRPJ - EX: DE 1986
Recorrente : PISO LAPA REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP.

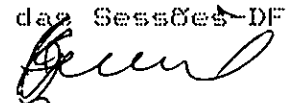
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Passivo Fictício

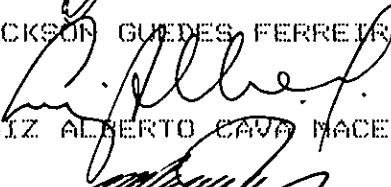
- Improcede a exação a esse título quando o sujeito passivo comprova a efetiva existência das obrigações por ocasião do encerramento do exercício.
- Mantém-se a exigência sobre a parcela das exigibilidades que o contribuinte não logra comprovar a real existência.
- Recurso parcialmente provido

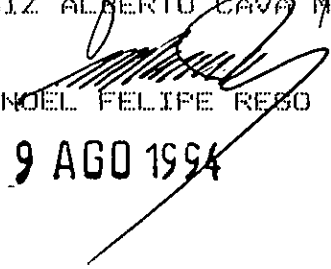
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PISO LAPA REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributária a importância de cr\$ 612.626.812,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF, em 22 de março 1994.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE RESO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE CARLOS PAS
SUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR SANDE
e MARIA DIAS NUNES.

X ACÓRDÃO Nº 108-00.967

RECURSO Nº: 104.368

RECORRENTE: PISO LAPA REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA.

R E L A T Ó R I O

PISO LAPA REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA., com sede na Av. Antártica nº 605/609, na cidade de São Paulo, SP, inscrita no CGC sob nº 43.013.440/0001-96, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

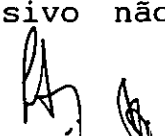
A exigência fiscal corresponde à omissão de receita decorrente de diferença verificada na composição da conta de Fornecedores, correspondente ao exercício de 1986, com base nos arts. 154, 156, 157, 180, 181 e 676, inciso III, do RIR/80.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo alega, em resumo, o que segue:

- sendo o fato gerador do imposto de renda de pessoa jurídica, a apuração do lucro real, levantado em balanço, não pode o simples erro de uma informação, ainda que prestada pela própria empresa, por culpa de preposto seu, substituir a estrita reserva legal, convertendo um erro em presunção absoluta, mesmo porque "erro não paga imposto", ou não é base de cálculo para exigência de tributo;

- em seguimento, de forma detalhada, procede o arrolamento dos títulos que não constaram inicialmente da relação das exhibibilidades por Fornecedor apresentadas à fiscalização, donde se constata para inúmeros fornecedores que foram omitidas diversas duplicatas tipo "B" e "C", quando na relação apresentada em data anterior ao lançamento somente continha a duplicata identificada como "A", assim, resultando a devida complementação do efetivo montante de suas obrigações em 31.12.85. Ao final, requer seja acolhida e julgada procedente a impugnação.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal considerando que mantém-se o Auto de Infração referente a omissão de receitas, através de Passivo não comprovado na conta de fornecedores.



ACÓRDÃO Nº 108-00.967

No seu apelo a Recorrente alega que a autoridade julgadora ignorou completamente as provas apresentadas de existência das obrigações que compunham a conta Fornecedores, impossibilitando a formação juízo acerca da matéria. Ademais, aduz que a presunção de passivo fictício é "*juris tantum*", isto é, admite prova em contrário, ou verdadeira até que se prove o contrário, asseverando que a diferença de Cr\$ 612.651.960, submetida à tributação, não é verdadeira e nunca existiu em concreto, decorreu de simples erro de informação ao digno fiscal autuante. Informa que junto à peça impugnatória foram apresentadas todas as duplicatas que compunham essa diferença, requerendo seja considerada parte integrante do Recurso, levando-a em consideração para o julgamento da lide. Conclui, pedindo seja julgado procedente o recurso e reformada a decisão de primeira instância.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials and a surname, located below the text "É o relatório."

X ACÓRDÃO Nº 108-00.967

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

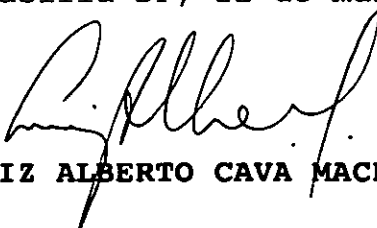
Recurso tempestivo, dele conheço.

Inicialmente cabe referir que ao julgador é defeso deixar de apreciar a fundamentação argüida pelas partes em litígio e, sobremaneira, ignorar e não examinar a documentação juntada quando se trata de matéria de prova fáctica, notadamente, em se tratando do processo administrativo tributário que tem por objeto precípua a busca da verdade material.

No caso dos autos, observa-se que a autoridade singular omitiu-se quanto ao exame da documentação juntada pela Recorrente na fase impugnatória e, se o tivesse realizado, provavelmente o processo não teria chegado a este Colendo Conselho, todavia, para efeitos de economia processual e, no cumprimento do exercício do ofício jurisdicional, procedi a apreciação da referida documentação que comprova a existência real em 31.12.85 das obrigações no importe de Cr\$ 612.626.812, resultando regularmente confirmadas tais exigibilidades, assim, merecendo ser desconstituído o lançamento dessa parcela.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 612.626.812, no exercício de 1986.

Brasília-DF, 22 de março de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

